



Número: **0808037-67.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| JOSE DA SILVA ANDRADE (AUTOR) | RAFAELA MARIA E SILVA FERREIRA (ADVOGADO) MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---|--------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 28265 406 | 13/02/2020 14:31 | <u>Termo de Audiência</u> | Termo de Audiência |

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO NÚMERO - 0808037-67.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - PB17295

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Prepostos da Seguradora: Suélio Moreira Torres

Advogados da Seguradora: Augusto Cézar Araújo Lima – OAB/PB nº 20.863; Jonh Henderson Carvalho de Góis – OAB/PB nº 21.936-A; Janaína Melo Ribeiro Tomaz – OAB/PB 10.412

DATA DE REALIZAÇÃO : 13 de fevereiro de 2020

INÍCIO : 14:36h

Iniciada a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Ato contínuo, a advogada da parte autora, ora presente, requereu a renúncia do direito em que se funda a presente ação, tendo sido esse o desejo expressado pela parte autora, também presente, em razão de ter havido pagamento administrativo. A parte contrária não fez qualquer objeção ao pleito de renúncia. Pela juíza foi proferida a seguinte sentença: **COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT**. Renúncia ao direito em que se funda a ação. Anuência da parte contrária. Extinção do processo com resolução do mérito.- *Renunciando a parte autora ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC.* Vistos. Trata-se de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT. A parte autora disse não mais ter interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito em que se funda a presente ação, e requerendo a extinção do processo. Houve concordância pela parte contrária. É o breve relatório. Decido. Havendo renúncia ao direito em que se funda a ação, impõe-se a sua extinção, ainda mais quando a parte contrária não se opôs. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e, por consequência, DECLARO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do



art. 487, inciso III, c, do CPC. Publicada e intimados os presentes em audiência. Custas processuais e honorários processuais pela parte autora, estes em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Certifique-se se a Seguradora Líder efetuou o pagamento dos honorários periciais. Em caso positivo, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja procedida à transferência dos honorários periciais para a conta da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CPF 587.738.514-34, junto ao Banco do Brasil, Agência 1344-7, conta 5846-7. Em caso negativo, renove-se a intimação, advertindo-a que sua inércia ensejará penhora *on line*. Renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pela magistrada presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 13/02/2020 14:31:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021314313404300000027259790>
Número do documento: 20021314313404300000027259790

Num. 28265406 - Pág. 2